



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001771/97-18
Acórdão : 201-74.397

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 001.130
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM
Interessada : PCI Componentes da Amazônia Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado. **Recurso de ofício não conhecido, por falta de alçada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de alçada.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001771/97-18

Acórdão : 201-74.397

Recurso : 001.130

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES**

Trata-se de recurso de ofício de decisão que deferiu a impugnação, cujo valor a ser pago é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, transformada na Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, teve a sua redação alterada da seguinte forma:

"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda."

Por sua vez, a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso.

É como voto.

Sala da Sessões, em 17 de abril de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES